



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER

**CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE “CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROCURADOR MUNICIPAL E PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL E ALTERA A LEI Nº. 2.249/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

### RELATÓRIO

Consulta-nos a Câmara Municipal de Guanhães acerca do Projeto de Lei n.º 24/2013, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo de procurador municipal e procurador da fazenda municipal e alteração da lei nº. 2.249/2007.

É o relatório, em síntese.

### FUNDAMENTAÇÃO

Passamos a analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei em epígrafe.

O Projeto de Lei em comento de autoria do Poder Executivo visa à criação de cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal e Procurador Municipal da Fazenda.

A construção dos quadros da administração pública deve, obrigatoriamente, obedecer ao que prescreve o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que elenca como princípios basilares da administração a legalidade, a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Em análise perfunctoria da Constituição Federal, verifica-se que as carreiras da advocacia pública da União e dos Estados Federados estruturam-se da seguinte forma: procuradores e advogados gerais, cargos destinados ao provimento em comissão em virtude de sua natureza política, sendo que os demais cargos, em razão da natureza perene e administrativa, são providos por meio de concurso público de provas e títulos, portanto, cargos efetivos e de carreira.

O Município não pode, em total contra-senso ao que determina a Constituição Federal, criar sua advocacia pública essencialmente com servidores comissionados, pois estaria se afastando do modelo constitucionalmente desenhado e adotando um modelo assimétrico e inconstitucional.



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

O modelo a ser seguido é o constitucional, que impõe o ingresso na carreira da advocacia pública por meio de concurso público de provas e títulos e que deve ser repringido nas Leis Orgânicas municipais, em atenção ao princípio da simetria e ao regime principiológico da administração pública.

A Constituição Federal estabeleceu como regra o concurso público, sendo que, além da prescrição específica contida no art. 131 do Texto Constitucional, a predileção pelo concurso público é revestida de proteção também no art. 37 da mesma Carta.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se fixado na apreciação do princípio da simetria, no que tange à advocacia pública, da seguinte forma:

"O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos." (ADI 881-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 2-8-93, DJ de 25-4-97).

Ainda no tocante ao princípio da simetria, urge trazer à baila julgado da nossa Corte Suprema:

"O poder constituinte outorgado aos Estados-Membros sofre as limitações jurídicas impostas pela Constituição da República. Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal, pois é nessa que reside o núcleo de emanação (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação." (ADI 507, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-2-96, DJ de 8-8-03)

O princípio constitucional da simetria, associado aos princípios constitucionais da isonomia, moralidade, impessoalidade e eficiência, impede que o legislador municipal atue de forma totalmente livre, restando evidente a necessidade da estruturação da advocacia pública municipal obedecer aos referidos princípios e ao arquétipo constitucional da advocacia pública, delineado nos artigos 131 e 132 da Carta da República.



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### CONCLUSÃO

Assim sendo, é intolerável a existência de cargos da advocacia pública municipal, com exceção do cargo de Procurador ou Advogado Geral, a serem providos por meio que não seja o concurso público, pois a carreira da advocacia pública municipal é composta por cargos de natureza perene e que objetivam a defesa do interesse público municipal em juízo ou fora dele, portanto, ao se permitir que seus cargos sejam ocupados por outra forma que não o concurso público, estará se criando uma estrutura que afronta os princípios constitucionais regentes da administração.

Desta forma, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei n. 24/2013.

Este é o nosso parecer.

Guanhães, 22 de maio de 2013.

  
**Flaviano de Pinho Matos**  
**Procurador Geral do P. Legislativo**  
**OAB/MG 29236**

  
**Lidiane M. V. de Pinho**  
**Proc. Geral Adjunta do P. Legislativo**  
**OAB/MG 117.257**

